



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.420 - RS (2015/0280928-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : NORMÉLIO RIGHI (PRESO)
RECORRENTE : UILSON LUIS SANTANNA (PRESO)
RECORRENTE : MARLON DANIEL KOZIOL (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, com quatro acusados, defensores distintos, material proveniente de interceptações telefônicas, necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de análise de diversos pedidos da defesa (revogação da prisão, nulidade da prova, perícia nas mídias etc.), circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal, sobretudo quando refere-se à apuração de roubos a caminhões de carga, cometidos por associação criminosa.

3. O procedimento, desde a prisão dos réus, em 22/12/2014, tem progredido regularmente, com extenso andamento processual e ajuizamento de inúmeras petições pelas defesas, prontamente analisadas pela autoridade judiciária, sem registro de desídia atribuível ao Judiciário ou ao órgão de acusação.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.420 - RS (2015/0280928-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NORMÉLIO RIGHI (PRESO)

RECORRENTE : UILSON LUIS SANTANNA (PRESO)

RECORRENTE : MARLON DANIEL KOZIOL (PRESO)

ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NORMÉLIO RIGHI, UILSON LUIS SANTANNA e MARLON DANIEL KOZIOL, ora recorrentes, estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, denegatório do HC n. 70066267378.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente em 22/12/2014 e denunciados, em 9/1/2015, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Nesta Corte, a defesa alega, em síntese, que "os recorrentes se encontram presos desde o dia 22/12/2014 [...] e sequer há data para o término da instrução, eis que os autos se encontram aguardando o retorno de precatórias expedidas, cuja última (*sic*) audiência esta (*sic*) designada somente para o dia 22/10/2015" (fl. 52).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes.

Indeferida a liminar (fls. 95-97) e prestadas as informações (fls. 101-107), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 113-115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.420 - RS (2015/0280928-5) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, com quatro acusados, defensores distintos, material proveniente de interceptações telefônicas, necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de análise de diversos pedidos da defesa (revogação da prisão, nulidade da prova, perícia nas mídias etc.), circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal, sobretudo quando refere-se à apuração de roubos a caminhões de carga, cometidos por associação criminosa.
3. O procedimento, desde a prisão dos réus, em 22/12/2014, tem progredido regularmente, com extenso andamento processual e ajuizamento de inúmeras petições pelas defesas, prontamente analisadas pela autoridade judiciária, sem registro de desídia atribuível ao Judiciário ou ao órgão de acusação.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Colhe-se dos autos que (fl. 21):

Trata-se de processo crime em que figuram como réus MARLON DANIEL KOZIOL, NORMELIO RIGHI, UILSON LUIS SANTANA e CLESIO MACHADO RENNERT, imputando-lhes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP), fato ocorrido nos meses de setembro e novembro de 2014, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como de roubo majorado (art. 157, § 2º, incs. I, II e V, do CP), ocorrido no dia 13 de novembro de 2014, aproximadamente às 07h20min, na Rodovia RS331, no Município de Viadutos/RS.

O Juízo de origem, ao prestar informações no *writ* originário, descreveu a seguinte movimentação processual (fls. 21-25, grifei):

No dia 12/11/2014 a Autoridade Policial formulou pedido de interceptação telefônica, busca e apreensão e prisão preventiva dos investigados (fls. 96/175).

No dia 12/12/2014 o Ministério Público exarou parecer pelo deferimento dos pedidos (fls. 176/179).

No dia 17/12/2014 foi decretada a prisão preventiva dos investigados, bem como deferidos os pedidos de busca e apreensão e interceptação telefônica (fls. 180/184), decisão cumprida pela servidora designada nas fls. 185/209.

No dia 22/12/2014 foi informado o cumprimento dos mandados de prisão dos investigados NORMÉLIO RIGHI, CLÉSIO MACHADO RENNEN e UILSON LUÍS SANTANA, bem como a prisão em flagrante de MARLON DANIEL KOZIOL (fls. 211/218).

No dia 29/12/2014 a Autoridade Policial encaminhou o inquérito policial (fls. 219/497), sendo certificados os antecedentes criminais dos envolvidos (fls. 498/520).

No dia 30/12/2014 o Ministério Público devolveu o processo sem manifestação (fl. 521 e verso).

No dia 02/01/2015 foi determinado que o feito seguisse novamente com vista ao Ministério Público (fl. 522).

Certificado contato com o Ministério Público, o qual informou que somente receberia a carga dos autos no dia 05/01/2015 (fl. 523).

No dia 12/01/2015 os acusados Uilson, Normélio e Marlon constituíram defensor (fls. 524/527).

No dia 09/01/2015 o Ministério Público ofereceu denúncia.

No dia 13/01/2015 a denúncia foi recebida (fl. 528).

No dia 15/01/2015 o acusado Clésio constitui defensor (fls. 529/530). Acostados ofícios (fls. 531/532).

Expedidas cartas precatórias de citação dos réus (fls. 533/535).

Acostado ofício informando o indeferimento da liminar de pedido de habeas corpus (fls. 545/553).

No dia 05/02/2015, os acusados Normélio, Uilson e Marlon



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formularam **pedido de liberdade provisória** (fls. 554/609).

No dia 02/02/2015 o réu Uilson Luis Santanna foi citado (fls. 610/611).

No dia **09/02/2015 o Ministério Público exarou promoção pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 613/615).**

Acostados documentos remetidos pela Autoridade Policial (fls. 616/630).

No dia 10/02/2015, o acusado Marlon Daniel Koziol apresentou resposta à acusação (fls. 631/632).

No dia 10/02/2015, restou indeferido o pedido de liberdade provisória dos acusados Normélio, Uilson e Marlon (fls. 633/634).

No dia 03/02/2015 os réus Normélio e Clesio foram citados (fls. 635/636).

No dia 11/02/2015 os réus Uilson Luis Santana e Normélio Righi apresentaram resposta à acusação (fls. 637/640).

Determinada a intimação do defensor constituído de Clésio para apresentação de resposta à acusação (fl. 644).

No dia 23/02/2015 o acusado Marlon Daniel Koziol foi citado (fl. 646).

No dia **10/03/2015 a defesa do acusado Clésio Machado Renner apresentou resposta à acusação** (fls. 647/711).

A Autoridade Policial encaminhou documentos (fls. 712/723).

O Ministério Público manifestou-se (fl. 724).

No dia 12/03/2015 foi proferido despacho pela magistrada titular, Dra. Marilde Angélica Webber Goldschmidt:

Vistos.

Em atenção ao princípio da ampla defesa do processo penal, antes de proferir despacho nos termos do art. 396-A do CPP, determino **que se oficie à Comarca de Porto Alegre/RS para que, no prazo de cinco dias, encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento nº 001/2.14.0062626-7, inclusive com remessa das mídias do Sistema Guardião.**

[...]

Ainda, deverá ser **requisitado à Autoridade Policial a remessa ao juízo dos objetos apreendidos neste feito em cumprimento aos mandados de busca e apreensão deferidos na decisão das fls. 180/184.**

[...]

Acostada a mídia da interceptação telefônica, com informação da senha coringa para acesso (fls. 730/734).

No dia 20/04/2015 foi juntado cópia integral do processo que tramitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Comarca de Porto Alegre (fls. 738/929).

No dia 28/04/2015 foi juntado pedido de informações de habeas corpus (fls. 930/938).

No dia 29/04/2015 foi acostado expedido pela Autoridade Policial sobre os objetos apreendidos no presente feito (fls. 939/949).

No dia 30/04/2015, foram prestadas as informações de Habeas Corpus nº 70064535511 (fls. 950/953).

No dia 04/05/2015, a Autoridade Policial remeteu ao Juízo os objetos apreendidos (fls. 954/955).

No dia 07/05/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 956 e verso).

No dia 12/05/2015, foi publicada NE 101/2015 para cientificação das defesas dos documentos acostados (fls. 957 e verso).

Aportou aos autos notícia do indeferimento da liminar, em sede de habeas corpus impetrado pelos acusados NORMÉLIO, UILSON e MARLON junto ao STJ (fls. 958/966).

No dia 20/05/2015, a defesa dos acusados NORMÉLIO, UILSON e MARLON manifestou-se (fl. 967).

No dia 22/05/2015, veio aos autos pedido de informações de habeas corpus (fls. 968/972).

No dia 25/05/2015, foi proferido o seguinte despacho pela magistrada titular, Dra. Marilde Angélica Webber Goldschmidt:

Vistos.

01) Acostado cópia do procedimento de quebra de sigilo que tramitou junto à Comarca de Porto Alegre, passo a analisar a preliminar de nulidade da interceptação telefônica arguida pela defesa do réu CLÉSIO MACHADO RENNERT:

[...]

02) Expeça-se ofício à Autoridade Policial requisitando a remessa das mídias das interceptações telefônicas da "OPERAÇÃO FILTRO", no prazo de dois dias.

Apresentadas as mídias, remeta-se o feito à assessora de juiz para requisição da senha de acesso ao conteúdo das gravações.

Após, vista à acusação e às defesas, pelo prazo sucessivo de seis dias, iniciando-se pelo Ministério Público, ocasião em que **a defesa dos réus Uilson, Normélio e Marlon (defensor único) deverão manifestar-se quanto à manutenção do pedido de prova pericial nas mídias.**

03) Dos pedidos e documentos postulados pela Autoridade Policial nas fls. 939/949, vista à defesa dos acusados.

04) Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes na Comarca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No dia 29/05/2015, foi disponibilizada nota com o teor do despacho acima transcrito (fls. 990/990v).

Foram solicitadas informações em recurso de Habeas Corpus pelo STJ (fl. 1037), as quais foram prestadas nas fls. 1038/1041.

Aportou aos autos decisão proferida pelo STJ indeferindo a liminar de habeas Corpus (fls. 1053/1054).

Em 16/07/2015 veio aos autos carta precatória da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 1067/1069).

A Defesa de Uilson, Normélio e Marlon requereram a dispensa dos acusados nas solenidades a serem realizadas na Vara Criminal e JECrime do Foro Regional 4º Distrito da Comarca de POA/RS (precatória nº 001/2150049497-4), na Comarca de Camaquã (precatória nº 007/21500019123-), na Comarca de Estrela (precatória nº 047/2150001468-9) e na Comarca de São Leopoldo (precatória nº 033/2150004462-5) (fls. 1072/1073).

Com vista dos autos o Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 1074).

Pelo Dr. Eduardo Marroni Gabriel foi proferido o seguinte despacho:

O pedido das fls. 1072/1073, formulado pelos réus – Uilson Luís Santana, Normélio Righi e Marlon Daniel Koziol – merece ser acolhido no que se refere a presença destes na audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Assim restam dispensados de comparecer às solenidades referentes às precatórias 007/2.15.0001912-3, 033/2.15.0004462-5 e 047/2.15.0001468-9.

De outro lado, devem comparecer às audiências das precatórias 001/2.15.0049497-4 e 001/2.15.0043186-7, tendo em vista que será realizado (sic) a oitiva das vítimas.

Comuniquem-se os Juízos deprecados.

Aportou aos autos precatória cumprida na Comarca de São Leopoldo (fls. 1089/1092).

Veio aos autos comunicado da Vara Criminal e JECrime do Foro Regional da 4º (sic) Distrito da Comarca de POA informando que a carta precatória para lá expedida foi redistribuída à Comarca de Lajeado (fl. 1095).

Foi juntado aos autos, pela polícia civil, mídias das interceptações telefônicas realizadas na "operação filtro" (fls. 1096/1097).

No momento o feito aguarda o retorno das demais missivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar o *writ* originário, o Tribunal de origem consignou que (fl. 39):

Com relação ao alegado excesso de prazo, embora os pacientes estejam presos desde 22/12/2014, deve-se considerar que o **processo apresenta certa complexidade, ou seja, dois fatos, quatro réus, com diferentes defensores, além do fato das vítimas e das testemunhas residirem fora da Comarca, exigindo expedição de cartas precatórias**, o que autoriza "extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal" (STJ, HC 318.663/SP).

Além disso, como verifiquei junto ao Sistema Themis, foi designado o dia 13/10/2015 para audiência na comarca de Camaquã, ou seja, a carta precatória.

Depois da interposição deste recurso ordinário, o Juízo de primeiro grau informou os seguintes andamentos processuais (fls. 106-107):

[...]

No dia 27/08/2015, foram prestadas as informações de Habeas Corpus nº 70066267378 (fls. 1107/1111).

No dia 27/08/2015, foi proferido o seguinte despacho pela Dra. Marilde Angélica Webber Goldschmidt (fls. 1112/1113):

01) Apresentada cópia integral da quebra de sigilo telefônico que tramitou na Comarca de Porto Alegre 001/2.14.0062626-7 (fls. 738/929), bem como das mídias geradas da "OPERAÇÃO FILTRO" (fl. 1097), passo a analisar os pedidos formulados pelas defesas dos acusados MARLON, UILSON e NORMELIO na resposta à acusação: Da degravação das mídias: O pedido da defesa técnica para degravação das mídias, não merece deferimento, considerando a possibilidade de entrega de cópia das mídias aos procuradores, os quais poderão ter livre acesso ao inteiro teor das gravações. No ponto, destaco que já foi providenciada pela assessoria deste juízo a obtenção da "senha coringa" para acesso ao conteúdo das mídias, podendo ser disponibilizado às defesas cópia do CD e da respectiva senha. Assim, INDEFIRO o pedido. Da realização de perícia nas mídias: Ainda, a defesa formula pedido de prova pericial nas mídias geradas pelas interceptações telefônicas, a fim de verificar de que se trata de gravação original. O pedido não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece deferimento. Note-se que as interceptações telefônicas foram realizadas mediante autorização judicial e efetivadas pelo SISTEMA GUARDIÃO, ou seja, nenhuma irregularidade/ilegalidade no ponto, conforme já ressaltado no afastamento da preliminar arguida pela defesa de CLÉSIO nas fls. 972/974. Além disso, o SISTEMA GUARDIÃO é o órgão responsável pela realização das interceptações, bem como pela respectiva gravação do seu conteúdo e posterior remessa ao juízo, sendo que o acesso aos áudios ocorre com disponibilização de senha coringa, a qual somente pode ser requisitada pela autoridade judicial, de modo que não há como colocar em dúvida a autenticidade destas gravações. Acrescento que é livre o acesso das defesas às gravações, inclusive, podendo ser disponibilizada cópia das mídias às defesas, com a respectiva senha "coringa" para obtenção do conteúdo destas. Dessa forma, não se justifica a realização de perícia nas mídias contendo as gravações das interceptações telefônicas, razão pela qual vai INDEFERIDO o pedido.

02) No que diz com o pedido formulado pela autoridade policial para declaração do perdimento do bem apreendido "RADIO HT MOTOROLA COM CARREGADOR" nas fls. 939/941, este merece parcial deferimento. Levando em conta que o objeto apreendido está vinculado a processo criminal em fase de instrução e sendo a declaração de perdimento efeito da condenação, inviável a prática do ato processual neste momento. Por outro lado, possível deferir autorização do uso do bem pela Autoridade Policial, considerando que tal ato poderá auxiliar nas atividades investigativas da corporação. Além disso, o Ministério Público manifestou-se nesse sentido (fl. 956 e verso), sendo que as defesas, apesar de devidamente intimadas, não apresentaram manifestação (fl. 990 e verso), de modo que se presume que não se opõem à utilização do objeto apreendido pela polícia civil. Assim, AUTORIZO a polícia civil a utilizar o "RADIO HT MOTOROLA COM CARREGADOR". Oficie-se à Autoridade Policial (DEIC/Delegacia de Polícia de Repressão ao Roubo e Furto de Cargas), dando conta da presente decisão.

03) Intimem-se a acusação e as defesas dos acusados da presente decisão, bem como quanto ao retorno das missivas das fls. 1062/1070 e 1080/192 e da juntada das mídias geradas em razão do deferimento da interceptação na Comarca de Porto Alegre.

No dia 02/06/2015, foi disponibilizada nota com o teor do despacho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima transcrito (fls. 1116/1117v).

Aportou aos autos precatória cumprida na Comarca de Lajeado (fls. 1120/1135).

Acostada aos autos notícia de denegação do habeas corpus nº 70066267378 (fl. 1138).

Vieram aos autos precatórias cumpridas nas Comarcas de São Sebastião do Caí (fls. 1154/1158), Camaquã (fls. 1162/1210) e Porto Alegre (fls. 1211/1226).

Recebidos os ofícios nº T6584/2015, T6585/2015 e T6586/2015, comunicando o indeferimento das liminares nos habeas corpus de nº 70067160861, 70067161067 e 70067160697, respectivamente, e solicitando informações de habeas corpus (fls. 1227/1247).

No dia 09/11/2015, foram prestadas informações de Habeas Corpus (fls. 1248/1250).

No momento o feito aguarda o retorno da carta precatória remetida à Comarca de Santa Cruz do Sul.

II. Excesso de prazo justificado

Cumprе registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, não obstante a delonga da marcha processual, a ação penal foi deflagrada contra quatro réus – com advogados distintos – e apura roubos a veículos de cargas no Estado do Rio Grande do Sul, cometidos por associação criminosa.

Apesar das alegações da defesa, trata-se de feito complexo, pois, além da pluralidade de réus, há registro de: a) **expedição de cartas precatórias**; b) **vários pedidos da defesa para revogação da custódia** (o que, por certo, demanda a remessa dos autos ao Ministério Público e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão ao magistrado, para decisão); c) **apresentação da última resposta à acusação em 10/3/2015, depois da intimação do defensor constituído de Clésio para apresentar a peça processual**; d) **requisição de cópia integral do Procedimento n. 001/2.14.0062626-7 e mídias de interceptação telefônica**; e) **requisição de objetos apreendidos em cumprimento de mandados de busca e apreensão**; f) **sucessivos pedidos de informações de habeas corpus**; g) **manifestações da defesa sobre o procedimento de quebra de sigilo telefônico, com preliminar de nulidade da prova**; h) **requisição de novas mídias de interceptações telefônicas da "Operação Filtro"**; i) **pedido da defesa de prova pericial nas mídias** e j) **expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas**.

Nesse cenário, apesar de os recorrentes estarem cautelarmente privados da sua liberdade desde 22/12/2014, a marcha processual progride regularmente, com extenso andamento processual, ajuizamento de inúmeras petições pela defesa – analisadas pelo Magistrado de forma célere –, material proveniente de interceptações telefônicas, pedidos de nulidade da prova e de perícia nas mídias de gravação, formulados pela defesa, bem como expedição de diversas cartas precatórias.

Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que a **audiência de interrogatório dos acusados foi designada para o dia 16/8/2016**, o que permite concluir que a instrução processual será encerrada nessa data.

Dessa forma, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade**, que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais**.
2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/9/2015).

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0280928-5

RHC 65.420 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024601020148210098 03121154820158217000 09821400009989 21400009989
3121154820158217000 70063423370 70066267378

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NORMÉLIO RIGHI (PRESO)
RECORRENTE	: UILSON LUIS SANTANNA (PRESO)
RECORRENTE	: MARLON DANIEL KOZIOL (PRESO)
ADVOGADO	: MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: CLÉSIO MACHADO RENNER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.